

Processo Legislativo

Diversos

ATO DO PRESIDENTE Nº 8/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Resolução nº 17, de 14 de dezembro de 2016

DECLARA,

constituída a **Frente Parlamentar de Apoio aos Rodeios e Exposições Municipais no Estado do Paraná**, conforme proposição do Deputado Estadual Soldado Adriano José, apresentada em Sessão Plenária do dia 18 de março de 2024, que tem por objetivo o *"fornecer apoio aos rodeios como prática esportiva e às exposições municipais como eventos festivos no estado do Paraná. Integralmente os rodeios como expressão esportiva e as exposições municipais como eventos culturais essenciais para a identidade e economia do estado do Paraná."* A Frente Parlamentar será integrada pelos Deputados Soldado Adriano José, Cobra Repórter, Luiz Claudio Romanelli, Gilberto Ribeiro, Bazana, Reichembach, Gugu Bueno, Samuel Dantas, Alisson Wandscheer e Cristina Silvestri e serão observadas as disposições da Resolução nº 17, de 14 de dezembro de 2016.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente

139976/2025

Publicações Administrativas

Atos Regulamentares Comissão Executiva

Ato Normativo Regulamentador nº 11/2025

Regulamenta a carga horária, a jornada de trabalho, o horário de expediente e o seu controle, no âmbito do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas nos incisos III e XIV do art. 40 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 – Regimento Interno, e com base no art. 12 da Lei nº 22.033, de 24 de junho de 2024, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A carga horária de trabalho dos servidores efetivos, adidos e comissionados da Assembleia Legislativa é de oito horas diárias e de quarenta horas semanais.

§ 1º A carga horária dos servidores comissionados exclusivamente lotados nos gabinetes parlamentares e lideranças será de quarenta horas semanais, com jornada de seis a oito horas diárias de trabalho, de acordo com a demanda estabelecida pela autoridade competente.

§ 2º Os servidores que exerçam funções regidas por legislação específica, com previsão de carga horária reduzida, também deverão cumprir a jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais, conforme previsão do respectivo Perfil Profissiográfico, complementando-se, em todos os casos, a carga horária com outras tarefas de caráter administrativo compreendidas em suas atribuições.

§ 3º Excetuam-se da carga horária estabelecida do *caput* deste artigo os ocupantes do cargo de Analista Legislativo – Médico, cuja carga horária é de quatro horas diárias de trabalho efetivo, totalizando vinte horas semanais.

Art. 2º O controle da carga horária de trabalho, do efetivo cumprimento do expediente e das atribuições e responsabilidades dos subordinados são de exclusiva competência do titular da unidade onde o servidor estiver designado para o exercício de suas funções.

Art. 3º O horário de expediente da Assembleia Legislativa fica estabelecido das 7h30 (sete horas e trinta minutos) às 19h30 (dezenove horas e trinta minutos), ressalvadas as hipóteses em que houver participação ativa do servidor em sessão solene ou audiência pública, mediante autorização do titular de sua unidade.

§ 1º O horário de atendimento ao público fica estabelecido das 9h (nove horas) às 18h (dezoito horas).

§ 2º Os servidores deverão desempenhar as suas atividades dentro do horário fixado no *caput* deste artigo, de acordo com a demanda estabelecida pelo titular da unidade, prioritariamente durante o horário de atendimento ao público estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º O controle de frequência dos servidores lotados nas unidades do segmento técnico-administrativo compreende a carga horária e o horário de expediente e será realizado mediante registro em ponto biométrico, ressalvados os servidores nomeados para cargos de Direção ou com *status* de direção.

§ 4º O intervalo intrajornada deverá ter, obrigatoriamente, no mínimo trinta minutos e, no máximo, uma hora e trinta minutos.

§ 5º O intervalo intrajornada que não for registrado, ou cujo registro seja inferior a trinta minutos, não será computado como jornada de trabalho, devendo a Diretoria de Pessoal proceder ao abatimento correspondente.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 11 da Lei nº 22.033, de 24 de junho de 2024, o controle de carga horária de trabalho, frequência e efetivo cumprimento das funções dos servidores comissionados que exercem atribuições de chefia ou assessoramento político, inclusive em atividades externas à sede do Legislativo, deverá ser planejado e executado pelo Deputado titular.

§ 1º É inaplicável aos servidores de que trata o *caput* deste artigo o cumprimento do horário de expediente administrativo e, consequentemente, o registro biométrico de frequência, submetendo-se à permanente e ininterrupta disposição do Deputado titular, independentemente de hora ou dia, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, compete ao Deputado titular:

I - encaminhar à Diretoria de Pessoal, mediante protocolo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência, relação discriminada contendo nome do servidor, data e horário de atrasos, as saídas antecipadas ou faltas injustificadas, para fins de registro e efetivação do desconto proporcional em folha de pagamento, presumindo-se a regularidade do exercício com o transcurso *in albis* do prazo;

II - declarar em expediente formal a região de atuação, indicando elementos que evidenciem localização e contato, com especificação de endereço(s), telefone(s) e demais dados idôneos à plena identificação dos servidores a que se refere este artigo, mantendo os dados atualizados em caso de alteração da região de atuação;

III - zelar para que seus subordinados não incidam nas vedações previstas nas seguintes normas:

- a) incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal;
- b) incisos XVI e XVII do art. 27 da Constituição Estadual;
- c) art. 7º da Lei nº 22.033, de 24 de junho de 2024.

§ 3º O expediente referido no inciso II do § 2º deste artigo deverá instruir o processo de nomeação, bem como ser renovado sempre que houver alteração das informações prestadas originalmente, para fins de registro e arquivamento na Diretoria de Pessoal.

§ 4º A Comissão Executiva poderá determinar que setores do segmento político observem o sistema de controle previsto no § 3º do art. 3º deste Ato, sempre que essa medida se afigurar oportuna e conveniente ao interesse do serviço público.

Art. 5º Na hipótese em que os períodos registrados nos controles de frequência resultarem em insuficiência de carga horária, a Diretoria de Pessoal procederá ao abatimento correspondente na remuneração.

§ 1º A insuficiência de carga horária poderá ser compensada dentro do mesmo mês de referência, mediante autorização do titular da unidade.

§ 2º Não poderá ser compensada a ausência do dia de trabalho, caso em que a falta deverá ser justificada pelo servidor e legalmente autorizada pelo titular da unidade.

§ 3º Ao descumprimento da carga horária será cominado o desconto proporcional do vencimento em folha, ressalvado o abono de faltas legalmente autorizado ou a reconsideração efetuada pelo titular da unidade.